



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1.446

LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º) Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, sobre o valor de cada parcela dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Públicos, correlatas, do presente exercício, os seguintes descontos ou reduções:

- I - Trinta por cento (30%), desde que todas as prestações, vencidas e/ou vincendas, sejam quitadas de uma só vez, até o 30º (trigésimo) dia de vigência desta lei;
- II - quinze por cento (15%), desde que todas as prestações, vencidas e/ou vincendas, sejam quitadas de uma só vez, a partir do final do prazo estabelecido no inciso anterior até o 60º (sexagésimo) e último dia de vigência da presente lei.

Parágrafo Único - Além dos descontos previstos neste artigo, será dispensada a cobrança de multa moratória, juros de mora e correção monetária, observados os prazos e requisitos nos incisos acima.

ARTIGO 2º) Nas Taxas de Iluminação Pública, de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, que recaírem sobre 2 (duas) ou mais testadas de um mesmo imóvel, o cálculo das reduções cogitadas nos incisos I e II, do artigo antecedente, far-se-á com base nos valores apurados posteriormente à concessão do benefício fiscal de que trata 1º, da Lei nº 1435, de 9 de março de 1984.

ARTIGO 3º) O contribuinte que já tenha efetuado o pagamento, total ou parcial, dos tributos contemplados nesta lei, fará jus:

- I - à compensação, na parcela ou parcelas subsequentes, do importe excedente desembolsado, no caso de recolhimento parcial;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

II - à restituição, mediante requerimento, dispensada a cobrança do preço público, em se tratando de recolhimento total, deduzindo-se, nesta hipótese, o desconto de 15% (quinze por cento) sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, que se tenha concedido com fundamento no artigo 1º, da Lei nº 1.427, de 21 de dezembro de 1983.

ARTIGO 4º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 60 (sessenta) dias, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, aos  
1º de junho de 1984

LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO  
Prefeito Municipal